

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

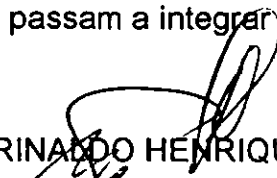
Processo n.º : 10925.001411/00-81
Recurso n.º : 130.380
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : MALHASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.896

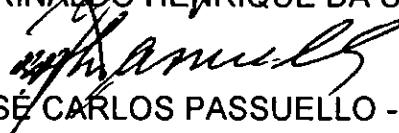
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE - A parcela de prejuízos fiscais apurada poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10925.001411/00-81

Acórdão n.º : 105-13.896

Recurso n.º : 130.380

Recorrente : MALHASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

MALHASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa qualificada nos autos, recorreu do Acórdão nº 451/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC (fls. 53 a 61), que manteve integralmente exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica referente ao exercício de 1997.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: Compensação de Prejuízo. Limite de 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

Assunto: Normas de Administração Tributária

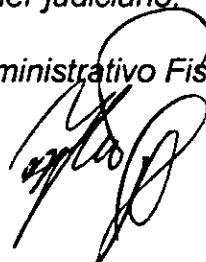
Exercício: 1997

Ementa: Legislação Tributária. Exame da Legalidade. Constitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10925.001411/00-81
Acórdão n.º : 105-13.896

Ementa: Decisões Administrativas. Efeitos.

As decisões colegiadas administrativas não são normas complementares da legislação tributária, não tem eficácia normativa e produzem efeitos apenas entre as partes envolvidas.

*Lançamento Procedente **

A exigência foi constituída conforme descrição dos fatos trazida a fls. 02, e está relatada como tendo sido:

"03.04 EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE MÍNIMO ASSEGURADO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Art. 195, inciso I e 296, §§ 3º e 4º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94

07.02 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES

Lei 8.981/95, art. 42, caput

Lei 9.065/95, arts. 12 e 15

07.01 COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO

Arts. 196, inciso III, 502 e 503 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94

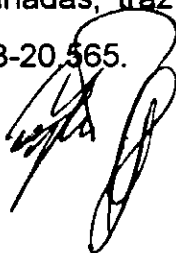
Lei 8.981/95, art. 42, parágrafo único

Lei 9.065/95, arts. 12 e 15"

A impugnação atacou tão somente a limitação de 30% aplicada na compensação dos prejuízos fiscais, silenciando quanto aos demais itens, que deixam de integrar o litígio e não serão apreciados no julgamento.

O recurso, tempestivamente interposto está amparado em arrolamento de bens e, sem expender razões detalhadas, traz jurisprudência administrativa pela transcrição da ementa do Acórdão nº 103-20.565.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10925.001411/00-81
Acórdão n.º : 105-13.896

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

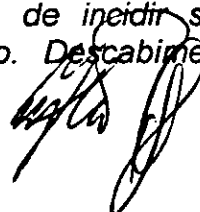
O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser apreciado.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI N° 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10925.001411/00-81

Acórdão n.º : 105-13.896

ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
 (1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

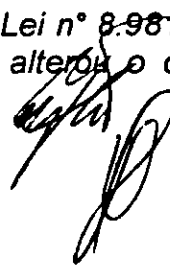
Recdo: Fazenda Nacional

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei n° 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não altera o conceito de lucro ou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10925.001411/00-81
Acórdão n.º : 105-13.896

renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei n° 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi
Recte: Fazenda Nacional
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros
Recdo: Dinel Participações Ltda.
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.

II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do CPC, para denegar a segurança."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira
Recte:Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10925.001411/00-81

Acórdão n.º : 105-13.896

Recdo: Fazenda Nacional

Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei nº 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

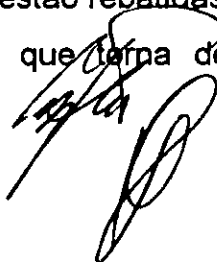
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara, com posição contrária já firmada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como consta de uma das ementas:

Acórdão CSRF/01-03.795

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – POSSIBILIDADE: A parcela de prejuízos fiscais apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação."

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desnecessário fazer novo

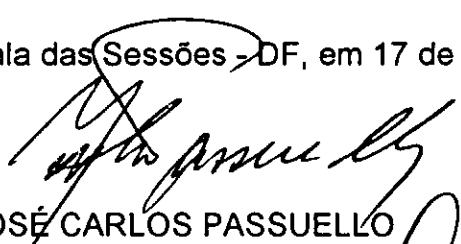


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10925.001411/00-81
Acórdão n.º : 105-13.896

apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

